

4453



Assine



GE Bolsas oferece desconto e mais de 800 faculdades no Brasil



Carro SUV vira tendência no país e abocanha 20,8% das vendas



Hopi Hari, lugar mais feliz do mundo, enfrenta dívidas e briga societária

Comentários

Para comentar você precisará entrar com seu usuário e senha do **Abril Accounts** ou fazer login através do **Facebook** ou do **Google+**

Entre



Nas Bancas

1158 04/04/2018

[Acesse o índice](#)

Ouçã

Assine

Leia grátis por 30 dias no

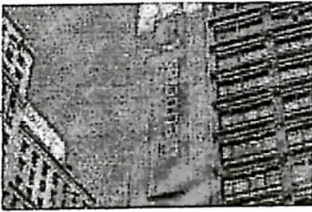
Leia também no

Últimas

4454
D



Assine



NEGÓCIOS

Sindicatos promovem greve na Eletrobras contra privatização

🕒 16 abr 2018, 10h23



NEGÓCIOS

Bank of America supera expectativas e registra alta no lucro do 1º tri

🕒 16 abr 2018, 09h57

Comunicação Corporativa

PUBLICADO POR PRNewswire

Tecnologia avançada para as redes solares do futuro

🕒 16 abr 2018, 09h30

[Veja mais](#)

PUBLICADO POR



Jockey Club de São Paulo desmistifica apostas e se firma como polo de lazer da cidade

🕒 16 abr 2018, 07h46

[Veja mais](#)

PUBLICADO POR MGAPRESS

saudes2



Aplicativo de saúde que une paciente e médico recebe investimento financeiro

🕒 13 abr 2018, 19h04

[Veja mais](#)

4455
4455
A

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172, da Lei n. 11.105/05.

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **compet**

4456

HMS
D

ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

4457

HHS
R

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direto da 1.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental ~~des~~provido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência;

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

4458

4458
D

(b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

5.11. Assim, como boa parte da relação de trabalho se deu antes que fosse ajuizado o pedido de recuperação judicial, deve o crédito trabalhista se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ainda que parcialmente.

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

4459

HED

singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.16. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

4460

4507
D

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os

4461

H303
R

comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172, da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda

4462

4504

Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“~~Trata~~-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos

4463

4505
R

executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

„AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.
2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.
3. Agravo regimental não provido.

4469

4469
D

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

4465

4507
D

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferece-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

4466
HAB
D

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

4467

H503
A

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) **sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado**, para que (ii) **sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) **seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial**, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725, sendo que todos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada em todos, bem como decisões de mérito na maioria deles, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constrictivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

4468

H
D

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil;

e) o *stay period* já foi prorrogado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisões anexas)

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996, 157.351 e 158.725**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

4469

HSTJ
8

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313), **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de junho de 2018.

4470
R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTSum - 0012269-16.2017.5.18.0013
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos os autos.

É indene de dúvidas que é competência desta especializada a execução do título executivo judicial constituído (21/02/2018) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, que se deu por decisão proferida pelo Juízo Cível, em 25/06/2015 (fls. 143/148), a qual determinou a suspensão de todas as execuções propostas contra o devedor por 180 dias, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido já decidiu este regional:

"EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O art. 49 da Lei nº 11.101/01 estabelece o marco divisório da competência para a execução dos créditos da empresa. Os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial são atraídos pelo juízo universal, os que vierem a ser constituídos após o seu deferimento serão processados, julgados e executados perante a Justiça Especializada." (AP 0001033-14.2010.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, julgamento em 2 de dezembro de 2010).

Pois bem.

Nos termos do §4º do art.6º da Lei 11.101/05, passado o prazo de suspensão sem notícia de aprovação do plano de recuperação judicial, restabelece-se o direito dos credores de continuar suas execuções e, no caso em análise, o prazo de suspensão se expirou em 25/12/2015, sem que, no entanto, houvesse a comprovação nos autos da aprovação do plano de recuperação.

Também consta do §5º do referido dispositivo que "após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores".

Cientifique-se a executada.

Prossiga-se a execução nos moldes do art. 159 do PGC.

GOIANIA, 7 de Junho de 2018
LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 21/06/2018 16:36:22

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/06/2018 16:23:27

4471
HGB
R



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225516

RTSum - 0012269-16.2017.5.18.0013
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Vistos os autos.

Ante o insucesso das medidas executivas adotadas por este juízo até o presente momento, expeça-se mandado para que sejam penhorados e avaliados tantos bens da executada quantos bastem à garantia integral desta execução.

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos.

GOIANIA, 18 de Junho de 2018
LUCIANO SANTANA CRISPIM
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 21/06/2018 16:36:22

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIANO SANTANA CRISPIM
Documento eletrônico e-Pet nº 3106953 com assinatura digital
Signatário(a): GUILHERME HENRIQUE ALVES FIGUEROA;03133788101 NºSérie Certificado: 1229789475056343673
Id Carimbo de Tempo: 99693900844238 Data e Hora: 21/06/2018 16:23:28hs



tribunal
de justiça
do estado de goias

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

4472
25/11
20
(e-STJ Fl.81)
SSC

Decisão

Processo nº 201502261973

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser **reconhecida a competência deste Juízo** para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município de Goianira-GO, não exigindo a lei supracitada que a ação tramite perante o Juízo da sede, nos termos do artigo 3º¹.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do principal estabelecimento, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando o critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo Civil: Competência. Conflito Positivo. Pedidos de Falência e concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência **absoluta**. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. O juízo competente para processar e julgar **pedido de falência e, por conseguinte, de concordata** é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art 7º da Lei de Falências (decreto-lei n. 7.661/45) e

1 Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, ~~deferir a recuperação judicial ou decretar a falência~~ o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

4473
4473
(e-STJ Fl.82)

551

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta (377736 SP 2002/0155087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

In casu, este juízo, à mingua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, **ficam arbitrados em 2% do passivo** apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao **pedido liminar** de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-

4474 4516

(e-STJ FI.83)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/06/2018 16:23:27

552



1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05², todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

- a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda

Petição Eletrônica protocolada em 21/06/2018 16:36:22

[Handwritten signature]

4475

4475
D

(e-STJ Fl.84)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/06/2018 16:23:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

553

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, **para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso**, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE³;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF⁴;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

- 3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei, ...
Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.
- 4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver

Petição Eletrônica protocolada em 21/06/2018 16:36:22

4476

H518
8

(e-STJ Fl.85)

554

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/06/2018 16:23:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, **salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05**;

h) determino a **suspensão de todas as ações** promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º e da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV¹⁰, da Lei 11.101/05, **que apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a **apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia**, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE¹¹;

5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que ceferir o processamento da

Petição Eletrônica protocolada em 21/06/2018 16:36:22

4477
HHS
D

(e-STJ Fl.86)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 21/06/2018 16:23:27



555

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 25 de junho de 2015.


Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito

CONCLUSÃO

Aos 19 / 07 / 19 faço conclusos os presentes autos ao (a) MM.(a) Juiz(a) de Direito.


Escrevente
Daniel Carlos Barros
Escrevente Judiciário



tribunal
de justiça

do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

4478

4478
R

Protocolo: 201502261973
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 18 de 07 de 2018.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 38/2018 – GAB

Goianira (GO), 18 de julho de 2018.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 159.260 - GO (2018/0151257-2)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via Malote Digital, e por telegrama MCD2S – 5225/2018 inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

4482
4482
J



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

4483

4525
R

4484
4526



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).


7



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação, conforme decisão de fls. 3.577/3.589.

Irresignada, a recuperanda interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fls. 3.577/3.589 (item nº 10), tendo em vista que foi indeferido a prorrogação do prazo da recuperação judicial para mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 3.758/3.789).

Conforme decisão exarada pelo E. Tribunal de Justiça, foi deferido, de forma liminar, a suspensão dos efeitos do item nº 10 da decisão recorrida (fls. 3.794/43.795).

Às fls. 3.801/3.862, o Administrador Judicial informou que a maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores decidiram pela Aprovação do Plano de Recuperação Judicial.


8

4487

4487
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.863/3.868, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Embargos de Declaração às fls. 3.870/3.871, no qual o E. Tribunal de Justiça determinou a imediata integração da decisão recorrida, para nesta fazer constar a possibilidade de prorrogação do plano em 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento de seu mérito.

Às fls. 3.873/3.877, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 153.996 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.879/3.884, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 146.374 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro a dezembro de 2016 (fls. 3.888/3.910).

Às fls. 3.911/3.975, foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no conflito de competência nº 155.040 em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.958/4.030, a empresa EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A, requer a habilitação de crédito quirografário na Recuperação Judicial, no importe de R\$ 1.727,44.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.077/4.107, os petionantes Wilson Ferreira Inácio e Francisco Ferreira de Carvalho requerem a decretação da falência das empresas recuperandas com fundamento no artigo 94 da Lei nº 11.101.2005.

Em despacho proferido às fls. 4.109, foi determinado a intimação do Administrador Judicial e da recuperanda para manifestarem sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.112/4.139, as petionantes Valdiva Macedo Louredo Teles e Ligia Valdiva de Macedo e Louredo Teles Larozi, informaram que venderam gado para o Frigorífico JJZ Alimentos em data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, porém a recuperanda se encontra inadimplente e continua pactuar negócios em altíssimos valores sem qualquer manifestação quanto ao pagamento, razão pela qual requerem a intimação do Administrador Judicial, da recuperanda e do Ministério Público.

Às fls. 4.141/4.144 houve manifestação da recuperação sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.153,4.154 e 4.184, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 4.186/4.190, o Administrador Judicial manifestou sobre as petições e documentos de fls. 4.077/4.107.

Às fls. 4.200/4.210 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

4489

4536
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 4.216/4.220 o Administrador Judicial manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Às fls. 4.248/4.251 a Recuperanda manifestou sobre a petição de fls. 4.112/4.114 e documentos de fls. 4.118/4.139. Juntou documentos às fls. 4.221/4.247.

Por fim, o Ministério Público lançou parecer favorável à manutenção da Recuperação Judicial e prosseguimento do feito (fls. 4.253/4.256).

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

4490

4577
D



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 19/07/2018 às 07:56

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920182811721

Documento: Ofício nº 38 2018 GAB.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 19/07/2018 07:54:32

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.260 - GO (2018/0151257-2)



Imprimir

AGRAVANTE:
AGRAVADA:
RELATOR:

Jjz alimentos s/a e outras- em recuperação judicial
Justiça pública
DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO VENCIDO

junto - re.
goiania 01/08/18.
Alan

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JJZ Alimentos S/A e Outras** contra decisão interlocutória proferida nos autos da "Recuperação Judicial" por elas proposta em face da Justiça Pública.

Infere-se que o ato atacado indeferiu o pleito de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da lei 11.101/05.

No mais, adoto o relatório lançado no evento 18.

Na sessão de julgamento, o recurso foi conhecido e provido por maioria, nos termos do voto do Relator, ocasião em que fiquei divergente, razão pela qual passo a expor os fundamentos do voto vencido.

Éo relatório.

Passo ao voto.

De plano, vislumbro que o presente recurso é inadmissível, por discutir decisão não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual passo a decidir, nos termos do artigo 932, inciso III, do mencionado diploma legal.



meio de agravo de instrumento, sendo que o artigo 1.015 da referida lei processual traz um rol taxativo das hipóteses que possibilitam a sua interposição. Confira-se:

4492

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;**
- II – mérito do processo;**
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII – exclusão de litisconsorte;**
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII – (vetado);**
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (Grifei)

A respeito do rol restritivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, relativo às decisões interlocutórias, que desafiam a interposição de Agravo Instrumental, reproduzo a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria Jurídica do Ministério Público do Estado de Goiás

Endereço: Rua 15 de Novembro, 1.000 - Centro - Goiânia - GO - CEP: 74000-000

como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correição parcial." (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078). Grifei.

4493

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes deste Sodalício:

"(...) O artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 apresenta um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de forma que as decisões interlocutórias que não se encontram ali previstas, como a ora atacada, que indefere a produção de prova pericial, não são recorríveis por este recurso, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, na forma do artigo 1.009, § 1º, também do Código de Processo Civil/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 139613-53.2016.8.09.0000, Rel. Dr(A). José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2016, DJe 2053 de 23/06/2016). Grifei.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. REITERAÇÃO DE TESE. 1. **De acordo com a sistemática recursal inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, o cabimento do agravo de instrumento circunscreve-se às taxativas hipóteses do artigo 1.015, não sendo admissível a interpretação extensiva defendida pelo agravante**, no sentido de que o cabimento da insurgência estaria previsto no parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, sob pena de gerar grande instabilidade jurídico-processual, fazendo com que os causídicos passem a recorrer de todas as decisões, sob o argumento de evitar a preclusão. 2. Ausentes alegações novas que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão monocrática que, consubstanciada no artigo 932, inciso III, do atual Código de Ritos, deixou de conhecer do agravo de instrumento manejado pelo banco, mostra-se imperioso o desprovido do agravo interno, mormente se, nas razões recursais, houve mera reiteração de tese, tendo sido abordados os mesmos temas analisados no decisum objurgado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.(TJGO, Agravo de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Av. Goiás, 100 - Centro - Goiânia - GO - CEP: 74000-000

Fone: (62) 3241-1000 - Fax: (62) 3241-1001

Site: www.tjgo.org.br

E-mail: stjgo@tjgo.org.br

Assessoria de Imprensa: (62) 3241-1000

Assessoria de Comunicação: (62) 3241-1000

Assessoria de Planejamento: (62) 3241-1000

Assessoria de Gestão: (62) 3241-1000

Assessoria de Tecnologia: (62) 3241-1000

Assessoria de Segurança: (62) 3241-1000

Assessoria de Meio Ambiente: (62) 3241-1000

4494

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I. **A jurisprudência pátria se assentou quanto à natureza de rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento trazidas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou numerus clausus, o que impossibilita a interpretação ampliativa alegada pelo agravante, porquanto nessa espécie normativa o dispositivo legal elenca todas as possibilidades de aplicação, exaurindo, desta forma, as decisões impugnáveis pelo agravo de instrumento.** II. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5293235-33.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2018, DJe de 14/03/2018)

Diante de tais premissas, verifico que, no caso em tela, o pronunciamento do ilustre Juiz não tem natureza de decisão interlocutória, mas de despacho de mero expediente, cuja finalidade é dar impulso ao processo, motivo pelo qual, o presente Agravo de Instrumento se revela inadmissível.

Isso posto, voto no sentido de NÃO ADMITIR o agravo interposto.

Éo voto.

Goiânia, 19 de julho de 2018.

Marcus da Costa Ferreira

Juiz Substituto em Segundo Grau

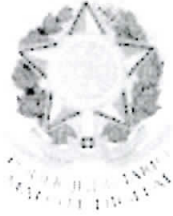


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria de Comunicação Social - (62) 3241-1234

Assessoria de Comunicação Social - (62) 3241-1234

Validade pelo sistema: 14/03/2018 14:00:00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4495

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182840023

Nome original: relatorio1533063262909.pdf

Data: 31/07/2018 15:58:29

Remetente:

Sávio Vinícius Vieira Magalhães

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Através deste encaminhamento a Vossa. Ex.^a cópia da decisão proferida nos autos em referência. Protocolo de origem :201502261793

JUNTADA

Aos 15 / 08 / 18
faco a JUNTADA do(s)
documento(s) constante(s) de
fret 203
[Signature]
ESCRITÃO

20150 da 014 + 1

4496

EDSON J. CAALBOR ALVES

ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP
BERNARDO L. DE A. P. GONÇALVES - SP
BRUNA ARAMBASIC - SP
CAMILA MOURÃO S. CUTOLO - SP
CEZAR MIRACI DA CRUZ - PA
EDIVALDO DIAS DE SOUZA - SP
GISELE CRISTINE S. CRUZ - SP
HERIBELTON ALVES - SP
JOSÉ CARLOS DIAS NETO - SP



ALEJANDRO JORGE STRUNZ - AR
HUGO ANTONIO ACHA MELGAR - BOL
OSCAR ENRIQUE ALGORTA RACHETTI - UY

JUCELINO BONFIM - SP
LORENAI E LOSSURDO ARAÚJO - SP
LUIZ CARLOS GUIMARÃES - SP
LUIZ GONZAGA CARVALHO - MG
MICHEL MARQUES - SP
MYRIAN LUZ - SP
PAULO CÉSAR GUIMARÃES - RJ
ROBERTO DALAVA JR. - SP
ROSILENA FREITAS - SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE GOIANIA - GO.

Recuperação Judicial: IJZ ALIMENTOS S/A.
Processo nº 226197-62.2015.8.09.0064

3 M DO BRASIL LTDA., sociedade regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.985.371/0001-08, com sede na Rodovia Anhaguera, KM, 110, Distrito de Nova Veneza, na Cidade de Sumaré, SP, CEP 13181-900, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, expor e requerer o quanto segue:

1 - Inicialmente, informa a Requerente que ocupa a posição de credora quirografária devidamente habilitada tanto no Quadro Geral de Credores, quanto nos presentes autos por intermédio da petição protocolizada na data 28/08/2015 (protocolo nº 201502261973/0033), em cuja formalidade, além de regularizar a sua representação processual, também concordou com valor declarado em seu favor pela Recuperanda no importe de R\$ 22.524,48 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos).

2 - Apresentadas essas considerações, a peticionante por seus procuradores que esta subscrevem e, por força dos poderes que lhes foram outorgados, dentre os quais, os de transigir, desistir e firmar compromissos, vem, por meio da presente petição apresentar renúncia em caráter definitivo, irrevogável e irretratável ao crédito da quantia de R\$ 22.524,48 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), a que faz jus em desfavor da Recuperanda, bem assim, a todos os possíveis acessórios dele decorrentes.

6656872 (MTM)

Sede Própria - Rua Platina, 1372 - CEP 03308-010 - Tatuapé - São Paulo - SP - Tel.: (11) 2090-0950 / 4063-5469 **1**
Rio de Janeiro-RJ: (21) 4062-7639 // Belo Horizonte-MG: (31) 4062-7971 // Recife-PE: (81) 4062-9417 // Salvador-BA: (71) 4062-8045
Brasília-DF: (61) 4063-7916 // Campo Grande-MS: (67)4063-9328 // Curitiba-PR: (41) 4063-5687 // Porto Alegre-RS: (51) 4063-7304
Site: www.caalbor.adv.br ou www.caalbor.com.br - Email: caalbor@caalbor.com.br ou caalbor@caalbor.adv.br

226197-62.2015-003 19/07/18 12:57 1.448.11R

3. Assim, pois, em decorrência da manifestada renúncia ao crédito sobredito e com o consequente esvaziamento do interesse processual, Requer a exclusão dos dados da Requerente e de seus procuradores dos presentes autos.

3 - Requer ainda, a oportuna intimação do Senhor Administrador Judicial nomeado, da empresa Recuperanda na pessoa de seu procurador e, caso assim entenda este d. Juízo, também do Ilustre membro do Ministério Público, para que possam tomar ciência expressa e inequívoca da renúncia ao crédito mencionado, manifestada pela legítima titular dos direitos (3M do Brasil Ltda.).

São os termos em que, observadas as demais formalidades legais,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Goiânia, 05 de julho de 2.018.

EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES
OAB/SP 86.705

HERIBELTON ALVES
OAB/SP 109.308

MICHEL TADEU MARQUES
OAB/SP 180.612



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

201502261973

4498

MALOTE DIGITAL

226177-62.2013-204 01/08/18 09:12 TJGO GOR

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920182840023

Nome original: relatorio1533063262909.pdf

Data: 31/07/2018 15:58:29

Remetente:

Sávio Vinícius Vieira Magalhães

5ª Câmara Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Através deste encaminhamento a Vossa. Ex.ª cópia da decisão proferida nos autos em referência. Protocolo de origem :201502261793

973

AGRAVANTE: Jjz alimentos s/a e outras- em recuperação judicial
AGRAVADa: Justiça pública
RELATOR: DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO VENCIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **JJZ Alimentos S/A e Outras** contra decisão interlocutória proferida nos autos da "Recuperação Judicial" por elas proposta em face da Justiça Pública.

Infere-se que o ato atacado indeferiu o pleito de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da lei 11.101/05.

No mais, adoto o relatório lançado no evento 18.

Na sessão de julgamento, o recurso foi conhecido e provido por maioria, nos termos do voto do Relator, ocasião em que fiquei divergente, razão pela qual passo a expor os fundamentos do voto vencido.

Éo relatório.

Passo ao voto.

De plano, vislumbro que o presente recurso é inadmissível, por discutir decisão não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual passo a decidir, nos termos do artigo 932, inciso III, do mencionado diploma legal.

meio de agravo de instrumento, sendo que o artigo 1.015 da referida lei processual traz um rol taxativo das hipóteses que possibilitam a sua interposição. Confira-se:

4500

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;**
- II – mérito do processo;**
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;**
- IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;**
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;**
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;**
- VII – exclusão de litisconsorte;**
- VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;**
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;**
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;**
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII – (vetado);**
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.**

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.” (Grifei)

A respeito do rol restritivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, relativo às decisões interlocutórias, que desafiam a interposição de Agravo Instrumental, reproduzo a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis:

O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2018 13:36:47

Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA

Validação pelo código: 10403568587288524, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial." (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078). Grifei.

4501

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes deste Sodalício:

"(...) O artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 apresenta um rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de forma que as decisões interlocutórias que não se encontram ali previstas, como a ora atacada, que indefere a produção de prova pericial, não são recorríveis por este recurso, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação, na forma do artigo 1.009, § 1º, também do Código de Processo Civil/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento 139613-53.2016.8.09.0000, Rel. Dr(A). José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2016, DJe 2053 de 23/06/2016). Grifei.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. REITERAÇÃO DE TESE. 1. **De acordo com a sistemática recursal inaugurada pela Lei nº 13.105/2015, o cabimento do agravo de instrumento circunscreve-se às taxativas hipóteses do artigo 1.015, não sendo admissível a interpretação extensiva defendida pelo agravante**, no sentido de que o cabimento da insurgência estaria previsto no parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, sob pena de gerar grande instabilidade jurídico-processual, fazendo com que os causídicos passem a recorrer de todas as decisões, sob o argumento de evitar a preclusão. 2. Ausentes alegações novas que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão monocrática que, consubstanciada no artigo 932, inciso III, do atual Código de Ritos, deixou de conhecer do agravo de instrumento manejado pelo banco, mostra-se imperioso o desprovido do agravo interno, mormente se, nas razões recursais, houve mera reiteração de tese, tendo sido abordados os mesmos temas analisados no decisum objurgado. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.(TJGO, Agravo de



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2018 13:36:47

Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA

Validação pelo código: 10403568587288524, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I. ***A jurisprudência pátria se assentou quanto à natureza de rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento trazidas pelo art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou numerus clausus, o que impossibilita a interpretação ampliativa alegada pelo agravante, porquanto nessa espécie normativa o dispositivo legal elenca todas as possibilidades de aplicação, exaurindo, desta forma, as decisões impugnáveis pelo agravo de instrumento.*** II. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5293235-33.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2018, DJe de 14/03/2018)

Diante de tais premissas, verifico que, no caso em tela, o pronunciamento do ilustre Juiz não tem natureza de decisão interlocutória, mas de despacho de mero expediente, cuja finalidade é dar impulso ao processo, motivo pelo qual, o presente Agravo de Instrumento se revela inadmissível.

Isso posto, voto no sentido de NÃO ADMITIR o agravo interposto.

Éo voto.

Goiânia, 19 de julho de 2018.

Marcus da Costa Ferreira

Juiz Substituto em Segundo Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/07/2018 13:36:47

Assinado por MARCUS DA COSTA FERREIRA

Validação pelo código: 10403568587288524, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>

JUNTADA

Aos 15 / 08 / 18
faço a JUNTADA do(s)
documento(s) consubstanciado(s) de
ht 205
[Signature]
ESCRIVÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

201502261973

40
4603

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018558770

Nome original: CC158665.pdf

Data: 07/08/2018 14:51:50

Remetente:

Daynara Vitor Pereira

Coordenadoria da Segunda Seção

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 158.665 GO, números da origem 011573-80.2017.5.18.0012 e outro, foi exarada a seguinte decisão.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 158.665 - GO (2018/0123006-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO - GO037553
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
 FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
 AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : ANTONIO GOMES
ADVOGADOS : RICK LE SÉNÉCHAL BRAGA - GO025281
 JOÃO LEANDRO BARBOSA NETO - GO024639
 GABRIEL GOMES BARBOSA - GO034570

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em Recuperação Judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar deferida às fls. 247/251, manifestação do Juízo de Direito da 2ª

MIG15
 CLT 158665

CAUSA Nº 158665-5
 2018/0123006-5

CT: 158665@
 Documento

Página 1 de 5

Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO às fls. 274/285, sendo que o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, apesar de reiteradamente oficiado para prestar informações, quedou-se inerte (certidão de fl. 295). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 287/290 opinando pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais deferi a liminar:

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda,

Superior Tribunal de Justiça

inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJ 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47).

Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

MIG-15
X.P. 158665

2018 0125100-5

Documento

Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude de Goianira/GO, atual Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 204/211), e que o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO determinou o prosseguimento de execução trabalhista

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 88/91), ao fundamento de que a suscitante omitiu, ao longo de todo o processo, o fato de estar em recuperação judicial, vindo a opor essa questão somente quando iniciada a execução.

Apesar de o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO não ter se manifestado, constam dos autos decisão que rejeitou os embargos à execução opostos pela suscitante com a finalidade de suspender os atos executórios, ao fundamento de que a empresa não informou, até a oposição dos embargos, que está em recuperação, conduta que entendeu ser suficiente para justificar a continuidade de execução, devendo, assim, ser confirmada a liminar a fim de que não sejam praticados atos de constrição de bens ou valores da recuperanda.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goiânia/GO.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

4506

RTOrd - 0011573-80.2017.5.18.0012
AUTOR: ANTONIO GOMES
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

SENTENÇA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

I - RELATÓRIO

JJZ ALIMENTOS S.A., por seu advogado devidamente habilitado, opõe Embargos à Execução às fls. de ID 310808d alegando que a execução não pode prosseguir em seu desfavor tendo em vista a recuperação judicial a que está submetida.

Manifestação do exequente às fls. de ID f15fd3e.

Em síntese, é o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Regular e tempestivamente opostos os presentes Embargos à Execução.

III- FUNDAMENTAÇÃO

DO ACORDO CELEBRADO. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOLOSAMENTE OMITIDA.

Aduz a embargante que *"está em fase de Recuperação Judicial. Referido pedido foi ajuizado no dia 24 de junho de 2015, tendo sido deferido o seu processamento no dia 25 de junho de 2015, pelo digno Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira (GO), onde tramita sob o n. 2015022619 73.*

Dispõe o caput do art. 49, da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação (até o dia

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

24/6/2015), mesmo que não vencidos, estarão sujeitos à recuperação judicial.

O processamento do pedido também resulta na suspensão do curso de todas as ações e execuções em face da ré - continuam, contudo, em andamento, somente as ações que demandarem quantia ilíquida, como no caso das ações trabalhistas ainda não julgadas, não liquidadas e não transitadas em julgado (artigo 6º, caput e § 1º, da Lei n. 11/101/2005).

É importante registrar que, durante o processamento do pedido de recuperação judicial, fica vedada a prática de qualquer ato que vise a constrição ou a expropriação de patrimônio da ré sem a autorização do juízo da Recuperação Judicial.

Ocorre que, mesmo assim, este juízo determinou o prosseguimento da execução.

Diante disso, a reclamada, uma vez garantido o juízo devido ao bloqueio realizado, vem perante Vossa Excelência requerer os presentes embargos da execução. Assim, como já mencionado acima, o processamento da Recuperação Judicial resulta na suspensão do curso de todas as ações e execuções em face da ré, sendo vedada a constrição ou expropriação de seu patrimônio sem a autorização do juízo da Recuperação Judicial."

Analiso.

Com efeito, as Varas do Trabalho devem manter arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, créditos estes que não se sujeitam à prescrição enquanto durar o processo de recuperação ou falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (art.247, § 2º do PCG).

Nessa toada, o STJ possui entendimento de ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das ações que versam sobre os atos de execução dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial. Porém, ultrapassada a fase de apuração e liquidação desses créditos, o processo deverá ser remetido ao juízo universal para que haja a habilitação e, posteriormente, o pagamento, ainda que haja ultrapassado o prazo 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005, sendo incabível a retomada automática das execuções individuais na Justiça do Trabalho. (STJ CC 147316/GO, Min. Moura Ribeiro, Publicado em 13/06/2016).

Contudo, o caso concreto exige tratamento diferenciado em razão da postura adotada pela reclamada ao longo do feito, devendo ser temperado o entendimento acima, conforme abaixo demonstrado.

Em nenhum momento (até a oposição dos Embargos ora debatidos) a reclamada declarou estar sob Recuperação Judicial. Em sua contestação (ID fd695a0), cuidou de rebater todos os pedidos do reclamante sem, contudo, deixar claro a sua situação de recuperação.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32

Da mesma forma, quando da celebração de acordo em audiência realizada no dia 04/10/2017 (ata de ID ce036f5), permaneceu silente quanto à recuperação deferida, frise-se, como a própria executada afirma, mais de dois anos antes (em 24/06/2015) da homologação do pacto em Juízo.

4507

Após, quando intimada para manifestação quanto à alegação de descumprimento do acordo, mais um vez, a embargante ficou-se inerte (intimação de ID f270796).

Somente após a realização de bloqueio em conta de sua titularidade a executada se manifestou, por meio dos presentes Embargos, opondo a sua Recuperação Judicial como forma de suspensão dos atos executórios.

Da análise dos autos verifica-se que a Embargante omitiu maliciosamente a sua condição quando da celebração do acordo.

Possível que, ciente do fato, o reclamante optasse por não celebrar o acordo ante a perspectiva de haver sentença condenatória em seu favor que resultasse em maior crédito a ser habilitado perante o Juízo Universal.

Entretanto, assim não agiu a embargante, desvendando a Recuperação Judicial a que está submetida a tanto tempo somente em fase executiva e postergando o feito ao longo do tempo de forma desnecessária.

O Direito não pode socorrer àqueles que se utilizam de ardil para manipular o andamento do processo ao seu bel prazer.

Nesse sentido, não pode a embargante beneficiar-se de sua conduta reprovável a fim de ver a execução dos valores devidos neste feito perante o Juízo Universal, tendo omitido circunstância substancial por tanto tempo ("*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*").

Ademais, verifica-se que há muito está superado o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** a insurgência da embargante.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos à Execução objetados pela executada nos autos desta reclamatória trabalhista, ora em fase executiva, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, em consonância com os fundamentos acima delineados, os quais passam a integrar a presente decisão.

Custas pela embargante/executada, no importe de R\$ 44,26 (quarenta e quatro

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32
reais e vinte e seis centavos), nos termos do art. 789-A, V, da CLT.

Decorrido o prazo recursal, retornem-me **conclusos** para determinações acerca do levantamento de valores e demais recolhimentos.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DEJT.

LUCAS SILVA ANDRADE

GOIANIA, 15 de Maio de 2018
HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32

4508

tribunal
de justiça
do estado de goiásPODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª VARA CÍVEL

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS

A Ex.^{ma} Senhora EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira - GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 301349-92.2014.8.09.0051, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira, Goiás, referente à Recuperação Judicial de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e aos credores Micro-Empresa. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás, CEP: 74.810-100, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, em horário comercial mediante agendamento prévio, ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência, podendo ser visualizado no site do Administrador Judicial em www.paternostro.com.br, no link de Notícias. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS		
NOME	Tipo	Valor do Crédito em 20/9/2015 (R\$)
ABEL DE JESUS	Trabalhista	216,59
ACASSIO BARBOSA ALVES	Trabalhista	2.733,62
ADEILDO OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	5.845,07
ADELICIO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	14.269,38
ADEMIR TEIXEIRA BARRETO	Trabalhista	26.393,15
ADIL FRANCO DA SILVA	Trabalhista	1.970,46
ADRIANO ALVES SATIRO	Trabalhista	4.164,35
ADRIANO MACEDO DA SILVA	Trabalhista	5.989,07
ALTON OLIVEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.954,59
ALAN FERREIRA SILVA	Trabalhista	2.941,16
ALDENICE DE JESUS LOPES SOARES	Trabalhista	4.172,81
ALESSANDRA FERREIRA SILVA	Trabalhista	4.114,19
ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.699,67
ALEXSANDRO DA SILVA PINHEIRO	Trabalhista	17.272,00
ALFREDO CAETANO JUNIOR	Trabalhista	302,39
ALFREDO RODRIGUES DE SOUZA NETO	Trabalhista	2.872,51
ALONSO JUNIO VAZ CAVALCANTE	Trabalhista	1.214,47
ALVARO FERNANDO DA SILVA REGO	Trabalhista	6.469,32
ALZIRA NETA DE LIMA SANTOS	Trabalhista	6.844,24

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

ANA CEJA DA COSTA SANTOS	Trabalhista	2.533,22
ANA PAULA CARDOSO ARAUJO	Trabalhista	1.140,13
ANA PAULA DA PAZ CUNHA	Trabalhista	2.225,86
ANA PAULA DIAS DA ROCHA	Trabalhista	631,39
ANA PAULA NICACIO NETO	Trabalhista	1.345,32
ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	4.351,18
ANDERSON OLIVEIRA SILVA	Trabalhista	8.874,74
ANDRE LUIS PEREIRA DE SOUZA	Trabalhista	4.969,09
ANDREIA ROSA DE SOUSA PAIVA	Trabalhista	1.612,75
ANIBAL BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	1.282,70
ANTONIA MARTA DA SILVA SALES	Trabalhista	6.425,42
ANTONIO RONILSON DO NASCIMENTO MATOS	Trabalhista	2.323,25
ANTONIO SANTOS DA SILVA	Trabalhista	9.516,20
APARECIDA FRANCISCA BERNARDES LIMA	Trabalhista	633,81
APARECIDA MARIA DOS SANTOS	Trabalhista	4.502,06
ARNALDO GERALDO DA SILVA	Trabalhista	717,95
ASTULHO NOGUEIRA DA SILVA GONCALVES	Trabalhista	984,63
AYRES DOS SANTOS BESSA	Trabalhista	5.886,41
BARTOLOMEU FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.031,51
BENEDITO RODRIGUES FELICIO	Trabalhista	9.354,37
CARLOS ANTONIO BATISTA	Trabalhista	592,22
CARLOS HENRIQUE DE ALCANTARA	Trabalhista	809,98
CARLOS SANTOS MARTINS	Trabalhista	4.682,35
CARLUCIA GOMES RODRIGUES	Trabalhista	3.997,89
CAROLINE SANTOS GUIMARAES	Trabalhista	9.903,73
CLAUDINEI OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	961,34
CLAUDINEY CRISTIANO PEREIRA	Trabalhista	791,75
CLAUDINO FRANCISCO DA SILVA	Trabalhista	4.482,38
CLEBER DE ALMEIDA SILVA	Trabalhista	2.852,96
CLEBER NEVES DANTAS	Trabalhista	899,00
CLEIA MARIA PEREIRA NUNES SILVA	Trabalhista	3.033,22
CLEIDE NUNES DA SILVA	Trabalhista	2.121,92
CLEIDIANA CASEMIRO DE OLIVEIRA SANTOS	Trabalhista	2.329,74
CLEONICE DE OLIVEIRA BORGES DA SILVA	Trabalhista	4.631,54
CLEUBER OLIVEIRA DE FREITAS	Trabalhista	6.618,86
CLEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	695,66
CLEYTON DOURADO KUTCHENSKI	Trabalhista	653,09
CREUSILENE PEREIRA SILVA	Trabalhista	4.008,54
CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS	Trabalhista	3.962,25
DANTHE HENRIQUE DE OLIVEIRA	Trabalhista	23.577,31
DARLEI PEREIRA SANTOS	Trabalhista	7.795,87
DAYANE MARCIA DA SILVA SANTOS	Trabalhista	4.267,65
DEGINALDO VIEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	6.168,71
DEIVYANIA SILVA DA GUJA	Trabalhista	539,34
DIANARI ANTONIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.854,27
DIEGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	Trabalhista	2.853,32
DIOGO DE ASSIS DA SILVA	Trabalhista	1.468,50
DIRAMAR BATISTA MONTEI	Trabalhista	831,99
DIVINA CANDIDA PEREIRA CANEDO	Trabalhista	5.549,46
DORIVAL JOAQUIM GOMES FILHO	Trabalhista	2.085,76
DULCIGENE BORGES DE ABREU	Trabalhista	5.114,69
EDICLEIA ALVES DE SOUSA	Trabalhista	4.571,02
EDIMILSON RODRIGUES PEREIRA	Trabalhista	704,18
EDIMILSON DA SILVA SANTOS	Trabalhista	4.661,59
EDIO COSTA E SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	7.638,32
EDIVANIO JOSÉ DA SILVA	Trabalhista	6.693,95
EDLA GOMES DE ARAUJO	Trabalhista	5.013,42
EDMAR JOSE BARBOSA	Trabalhista	802,87
EDSON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	938,05
EDUARDO DUARTE DE SOUSA	Trabalhista	1.703,34
EDVAN SOARES COUTO GARCIA	Trabalhista	3.284,76
EDVANDO FERREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	9.022,12
EDVANEI GONCALVES DE LIMA	Trabalhista	6.412,33
EUJANE LEONARCO FERNANDES NUNES	Trabalhista	8.508,25
EUISSANDRO SOUSA DA SILVA	Trabalhista	6.904,23
EUVAN PEREIRA BRITO	Trabalhista	4.349,73
ELIZANGELA PINHEIRO MOURA	Trabalhista	2.496,52
ELZA DE JESUS SILVA	Trabalhista	6.408,26
ERALDO CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.313,41
ERNIVALDO ARAUJO PEREIRA	Trabalhista	6.898,29
ERONILDA ALVES BARBOSA	Trabalhista	4.888,78
ERZILEI SEVERO DE ABREU	Trabalhista	2.608,81
ESLEI DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	1.756,47
EUCIDES NUNES DE SOUSA	Trabalhista	3.894,11
EUNICE BATISTA DA CUNHA	Trabalhista	5.308,01
EVALDO FERREIRA RIO	Trabalhista	8.580,10
EVANILDO LEMOS CAMPOS	Trabalhista	934,21
EVERALDO JOSE BARBOSA DOURADO	Trabalhista	901,38
EVERALDO LEITE DE SOUZA	Trabalhista	9.952,61
EZEQUIAS PEREIRA DE SOBRÉIRA	Trabalhista	1.199,62
EZEQUIEL DE SOUSA ABREU	Trabalhista	3.476,04
FABIO BATISTA DE SOUZA	Trabalhista	5.968,45
FERNANDO CARLOS MENDES	Trabalhista	6.337,55
FERNANDO DE SOUSA FERNANDES	Trabalhista	794,58
FERNANDO GALVAO DE OLIVEIRA	Trabalhista	7.643,63
FLAVIO FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.517,46
FRANCILEI NOGUEIRA RODRIGUES	Trabalhista	1.826,64
FRANCISCA DIASSIS FRANCO	Trabalhista	3.860,46
FRANCISCO CICERO BERTOLODO DA SILVA	Trabalhista	6.471,24
FRANCISCO MACHADO DE ALMEIDA	Trabalhista	909,10
GASPAR RODRIGUES DA CUNHA	Trabalhista	10.815,58
GERALDO PIRES DA SILVA	Trabalhista	5.372,97
GILBERTO BRAGA DA SILVA	Trabalhista	7.138,57
GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS NEVES	Trabalhista	8.409,10
GILCIMAR ALVES SILVA	Trabalhista	7.057,54
GILCIMAR DA SILVA GOMES	Trabalhista	2.779,48
GILCIMAR MOREIRA DA SILVA	Trabalhista	939,18
GILDAZIO DE SOUSA LIMA	Trabalhista	3.934,93
GIUMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	8.720,67
GIUMAR RODRIGUES DE PAULA	Trabalhista	5.411,23
GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.721,90
GISELE DE FATIMA CARDOSO	Trabalhista	11.462,38
GISELE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA LUZ	Trabalhista	4.705,88

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

4509

GISLEI ROSA DIAS	STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32	Trabalhista	6.586,90
GISLEIDE ARAUJO AMORIM		Trabalhista	1.484,49
GISSELE FERREIRA DE MELO FREITAS		Trabalhista	891,19
GLAUCIANO LOPES DE SOUZA		Trabalhista	651,48
GLAYDSOM SILVA BARBOSA		Trabalhista	7.906,06
GLEICY DELFINO DA COSTA		Trabalhista	3.819,51
GUILHERME HENRIQUE ALVES MOREIRA		Trabalhista	1.630,83
HELIA AVELINO DE SOUSA		Trabalhista	7.374,82
HILTON ABREU DE ALMEIDA		Trabalhista	8.879,14
IRAMAR COSTA SILVA		Trabalhista	8.582,53
IRANILDO ALVES DE OLIVEIRA		Trabalhista	5.417,73
IRANY SILVA PIRES		Trabalhista	5.062,90
IRIDIVAL DA SILVA RAMOS		Trabalhista	931,72
ITAMAR DIAS DA SILVA		Trabalhista	3.459,29
IVAN MENDES DE SOUZA		Trabalhista	2.932,26
IVANILDE MONTEIRO DE SOUSA		Trabalhista	7.414,63
IVONETE FERREIRA DOMINGUES		Trabalhista	1.071,43
JACI PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR		Trabalhista	2.777,35
JACKSON FERNANDO HORTENCE		Trabalhista	4.708,85
JANAÍNA DE ARAUJO AGUIAR SANTOS		Trabalhista	4.816,34
JASSY KELLY BERNARDES LIMA		Trabalhista	4.592,93
JEARLES DE JESUS SILVA		Trabalhista	5.120,79
JEFERSON PIRES DE OLIVEIRA LIMA		Trabalhista	896,52
JENIO RODRIGUES DOS SANTOS		Trabalhista	843,27
JESSICA NASCIMENTO OLIVEIRA		Trabalhista	662,97
JHONE DIVINO DA SILVA		Trabalhista	15.881,79
JOANA ALICE LOPES		Trabalhista	6.732,06
JOANA DARC BORGES DE ABREU		Trabalhista	764,29
JOANA MENDES COSTA		Trabalhista	4.551,94
JOAO BATISTA CAETANO		Trabalhista	906,75
JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA		Trabalhista	9.204,01
JOAO FERREIRA BRAGA NETO		Trabalhista	8.013,96
JOAO MESSIAS DA SILVA		Trabalhista	1.042,01
JOEL NUNES RODRIGUES		Trabalhista	904,36
JOELMA PEREIRA DIAS		Trabalhista	3.270,10
JOELSON ALVES REIS		Trabalhista	6.083,83
JOELSON ANORES LIMA		Trabalhista	725,92
JOILTON MASCARENHA CAMPOS		Trabalhista	807,33
JOSE CARLOS DA COSTA		Trabalhista	7.538,36
JOSE EVANILDO SOARES		Trabalhista	6.981,77
JOSE FELIX DE OLIVEIRA		Trabalhista	903,12
JOSE GUIMARAES ARRUDA MACIEL		Trabalhista	5.029,41
JOSE JOAO GOMES		Trabalhista	8.815,29
JOSE LOURENCO LEONARDO		Trabalhista	4.102,70
JOSÉ LUIZ DA SILVA		Trabalhista	676,91
JOSE MESSIAS DA MATA		Trabalhista	1.694,96
JOSE OTAVIO PEREIRA		Trabalhista	896,51
JOSE OTAVIO SOARES		Trabalhista	871,65
JOSE VANDERLEI GARCIA		Trabalhista	631,56
JOSINEIA SILVA DORIA		Trabalhista	1.208,53
JOYCE MOURA VASCO		Trabalhista	710,14
JUAREZ JERONIMO DA SILVA NETO		Trabalhista	9.891,86
JULIA GOMES DE ARAUJO		Trabalhista	1.443,05
JULIO CESAR RODRIGUES DOS REIS		Trabalhista	909,51
JULLYANA LINA LOURENCO		Trabalhista	334,53
JUNIEL PEREIRA MARTINS		Trabalhista	4.746,34
JUNIOR LOPES DE SOUZA		Trabalhista	922,58
JUNIOR XAVIER GOMES		Trabalhista	7.482,29
JUSCILENE MARIA DA SILVA		Trabalhista	742,52
KEILA DE JESUS SOARES FRANCA		Trabalhista	2.890,53
LAERCIO ROBSON DA SILVA SANTOS		Trabalhista	837,53
LANYA LUVIA DAS DORES BATISTA BORGES		Trabalhista	5.218,40
LAURA APARECIDA DA SILVA PIMENTA		Trabalhista	1.786,42
LEIDSON ALVES DOS SANTOS		Trabalhista	9.049,70
LEONARDO AUGUSTO SOARES		Trabalhista	5.773,94
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA		Trabalhista	3.325,50
LEONILDA NASCIMENTO DA COSTA		Trabalhista	3.676,17
LESMI KELRI SILVA BORGES		Trabalhista	4.416,97
LEUDIMAR ALVES PEREIRA		Trabalhista	5.145,69
LINDOMAR DA SILVA		Trabalhista	4.977,30
LJOMISIO MOURA DOS SANTOS		Trabalhista	819,03
LUCIENE DE SOUZA SILVA		Trabalhista	7.227,21
LUCIENE FERREIRA DA SILVA		Trabalhista	3.491,45
LUIZ FLAVIO DE SOUSA ROSA		Trabalhista	6.739,07
LUIZ HENRIQUE PIRES DA SILVA		Trabalhista	10.104,88
LUIZ PAULO ALVES SAMPAIO DE MORAES		Trabalhista	1.068,58
MARCELO ALVES FERREIRA		Trabalhista	2.345,99
MARCELO NUNES DA SILVA		Trabalhista	605,34
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS		Trabalhista	4.817,66
MARCIO DOS SANTOS BRAGA		Trabalhista	4.095,31
MARCO AURELIO DE SOUZA		Trabalhista	14.615,77
MARIA APARECIDA SEVERINO ZACARIAS		Trabalhista	4.960,81
MARIA CECILIA DA SILVA		Trabalhista	4.354,67
MARIA DA CONCEICAO FONSECA PEREIRA		Trabalhista	3.483,95
MARIA DAS DORES DA SILVA RABELO		Trabalhista	2.876,26
MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO BARROS		Trabalhista	4.258,15
MARIA DE LOURDES NASCIMENTO BRITO		Trabalhista	4.896,19
MARIA DE SOUSA SILVA		Trabalhista	4.035,31
MARIA DIVINA XAVIER NASCIMENTO		Trabalhista	5.969,91
MARIA DO SOCORRO ALVES MARQUES PEREIRA		Trabalhista	4.157,92
MARIA DO SOCORRO ROGERIO SILVA		Trabalhista	691,55
MARIA EVA OLIVEIRA DE ALMEIDA		Trabalhista	1.495,11
MARIA FRANCISCA LOPES DE ALMEIDA VIEIRA		Trabalhista	3.059,21
MARIA FRANCISCA MOTA DA SILVA		Trabalhista	4.284,71
MARIA GILDETE CHAGAS DE MOURA SANTOS		Trabalhista	541,03
MARIA JOANICE GOMES DE ARAUJO		Trabalhista	7.723,93
MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS		Trabalhista	2.841,75
MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA		Trabalhista	4.551,36
MARILENE SILVA VASCONCELOS		Trabalhista	4.308,36
MARLENE DA SILVA COSTA		Trabalhista	6.286,06
MARLENE DE FATIMA SILVA		Trabalhista	7.428,86
MAURO SOUSA DA SILVA		Trabalhista	6.923,09
MACARDETE DIAS DA SILVA		Trabalhista	5.892,34

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:54

Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32

NATALINA LEONARDO FERREIRA	Trabalhista	811,36
NATIVIDADE CASTRO DA SILVA	Trabalhista	4.054,41
MAYARA DA SILVA SOUSA	Trabalhista	4.511,17
NELMA DE ALMEIDA LIMA	Trabalhista	2.306,78
ORLANDO DE OLIVEIRA BARROS	Trabalhista	669,29
OSMAR DE SOUZA ALVARENGA	Trabalhista	664,47
OSVALDO DE OLIVEIRA	Trabalhista	1.187,22
OTEIDE DE OLIVEIRA	Trabalhista	870,67
PABLO HENRIQUE RIBEIRO DE CAMARGO	Trabalhista	3.718,48
PAULO AFONSO DE OLIVEIRA	Trabalhista	908,33
PAULO CESAR MOTA	Trabalhista	902,87
PEDRO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO	Trabalhista	2.467,26
PEDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS SILVA	Trabalhista	3.175,20
PEDRO JAIR SILVA	Trabalhista	1.088,38
PEDRO PEREIRA LIMA	Trabalhista	836,44
PETRONILIA BARBOSA DE ABREU	Trabalhista	5.670,39
POLIANA LISBOA GOMES	Trabalhista	4.044,05
POLLYANNA PAIS CARDOSO	Trabalhista	2.598,96
RAFAEL FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	16.686,21
RAFAELA MELO CERQUEIRA	Trabalhista	2.355,37
RAIKUICHERLE VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	1.134,55
RAIMUNDO DE SOUSA CASTRO	Trabalhista	603,11
RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO	Trabalhista	634,76
RAPHAEL RODRIGUES NASCIMENTO	Trabalhista	1.947,48
REGINA CELIA ESCOBAR ZERBONE	Trabalhista	9.923,90
REGINALDO DA SILVA NASCIMENTO	Trabalhista	870,72
REGISLENE DA SILVA SANTO	Trabalhista	4.252,96
RENNAN JUSTINO DE OLIVEIRA MOREIRA	Trabalhista	4.396,08
REUDSON FERNANDES DE MOURA	Trabalhista	2.541,78
RICARDO DE SOUSA SILVA	Trabalhista	4.494,41
ROBERTO FILHO RODRIGUES DOS REIS	Trabalhista	7.210,48
RODRIGO DA SILVA GALVAO	Trabalhista	3.195,91
ROMERIO PEREIRA ROSA	Trabalhista	4.473,63
ROMILDO BARBOSA MESSIAS	Trabalhista	5.744,01
ROMILDO JOSE DA SILVA	Trabalhista	9.067,60
RONALDO LOPES	Trabalhista	971,04
RONEL MOTA DE SOUSA	Trabalhista	689,23
ROSANA ARAUJO DOS SANTOS SOUZA	Trabalhista	5.037,61
ROSILDA CASTRO LIMA	Trabalhista	4.090,52
ROSILENE MORAIS PEREIRA	Trabalhista	3.178,94
ROSIMEIRE DA SILVA GONCALVES NORONHA	Trabalhista	1.076,67
SAMUEL DE SOUZA NUNES	Trabalhista	1.832,89
SANDRO DE SOUZA NUNES	Trabalhista	9.244,91
SANTANA FRANCISCA DE JESUS	Trabalhista	2.587,70
SARA ROSA DOS SANTOS	Trabalhista	4.254,57
SEBASTIAO FERREIRA DE ANDRADE	Trabalhista	669,22
SERGIO MONTEIRO	Trabalhista	613,82
SILVIAN TORRES CARVALHO	Trabalhista	4.981,76
SILVANIA FARIAS DOS ANJOS	Trabalhista	4.731,95
SILVIA SIRLENE INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	4.470,21
SIRLENE AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA	Trabalhista	4.879,22
SONIA MARIA DE PAULA SOARES PONTES	Trabalhista	2.775,62
STEPHANI GOMES ARAUJO OLIVEIRA	Trabalhista	4.097,75
SUELI FERREIRA DE ARAUJO	Trabalhista	3.369,67
SUELY MARIA DA SILVA LEMES	Trabalhista	5.731,00
TAISLANE RODRIGUES DOS SANTOS	Trabalhista	2.427,31
TANIA BERNARDO DA SILVA	Trabalhista	679,71
TARCISIO LIMA DE JESUS	Trabalhista	869,71
TCHARLES PIRES SOUSA ALVES	Trabalhista	906,95
TIAGO GOMES PEREIRA SILVA	Trabalhista	6.480,67
TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES	Trabalhista	4.103,35
TIZIANE DA SILVA	Trabalhista	1.495,05
VALDECI JOSE DE MORAIS	Trabalhista	7.323,92
VALDEMIR DOS SANTOS GONCALVES	Trabalhista	2.997,74
VALDEQUES ROSA MARTINS	Trabalhista	2.508,67
VALMI FELICIANO DA SILVA	Trabalhista	2.525,74
VALTELINO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	7.065,68
VANDERLEY FERREIRA RAMOS	Trabalhista	10.897,38
VANEIA DO REMEDIO REIS DOS SANTOS	Trabalhista	2.575,89
VANIA PATRICIA SOUZA	Trabalhista	725,05
VANUSA VIEIRA DE SOUZA	Trabalhista	2.510,78
VERNEI CUSTODIO DE JESUS	Trabalhista	5.882,69
VICENTE FRANCO DE OLIVEIRA NETO	Trabalhista	3.724,91
VILMA ETERNA MELO DA CONCEICAO	Trabalhista	673,97
VILMA RODRIGUES BARROS	Trabalhista	4.040,13
VILMAR ROSA LIMA	Trabalhista	829,11
VILSON LACERDA PEREIRA	Trabalhista	7.407,30
VITOR HUGO FERREIRA SILVA	Trabalhista	6.429,19
VIVIANE DE SOUZA	Trabalhista	6.302,70
WALDEMAR PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	1.012,04
WASHINGTON GOMES CABRAL	Trabalhista	1.421,87
WASHINGTON DE LIMA FERREIRA JUNIOR	Trabalhista	8.532,14
WEDSON BARBOSA VIEIRA	Trabalhista	1.662,73
WELTON FERREIRA DE SOUZA	Trabalhista	1.579,76
WEMERSON DIAS DA COSTA	Trabalhista	4.617,13
WESLEY SOUSA DA SILVA	Trabalhista	4.124,01
WESLEY DIAS FERREIRA	Trabalhista	1.192,68
WILANE VERISSIMO DE SOUSA RODRIGUES	Trabalhista	4.068,04
WILLIAM CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	1.162,24
WITERFIL MONTEIRO DA SILVA	Trabalhista	3.045,14
ZILKA TEIXEIRA MARINHO	Trabalhista	1.683,37
Resumo de créditos Trabalhistas (R\$)		R\$ 30.737,00
3M DO BRASIL LTDA	Quirografária	22.524,48
AGRAPEPAK INTERNACIONAL (valor em Euro)	Quirografária	13.718.725.952,29
AGUIA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografária	18.064,36
AJEL SERVICE LTDA	Quirografária	7.454,18
AKSO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Quirografária	513,20
ALBERTO ALVES DE CASTRO	Quirografária	311.999,50
ALEX PEREIRA ARAUJO	Quirografária	46,80
ALLIANZ SEGUROS S/A	Quirografária	474,32
ALVARO VIANNA DE AMORIM	Quirografária	208.298,67
AMERICAN CHAMBER OF COMMERCE FOR BRAZIL SAO PAULO	Quirografária	2.018,00
AMOS VIEIRA	Quirografária	387.084,30

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

4510

ANSERVE COMERCIO DE BEBIDAS	Quirografia	512,50
ARI DE PAULA E SILVA FILHO	Quirografia	23.339,25
ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA.	Quirografia	218.928,43
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.	Quirografia	49,73
BANCO ABC BRASIL S.A.	Quirografia	385.636,11
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	Quirografia	3.586.944,95
BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES	Quirografia	23.473,29
BENEDITO ANTONIO DE MORAES FILHO	Quirografia	2.350,00
BETTCHEER DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	Quirografia	4.741,70
BONASA ALIMENTOS S/A	Quirografia	3.750,00
BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.	Quirografia	6.938,17
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Quirografia	240,38
BRITO & ALVARES LTDA	Quirografia	1.293,57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Quirografia	180.072,56
CAIXA SEGURADORA S/A	Quirografia	1.300,67
CARLOS GILBERTO	Quirografia	1.345.026,94
CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D	Quirografia	529.536,55
CELO JOSE SIMOES DE LIMA	Quirografia	65.000,00
CEREAUSTA RIO VERMELHO LTDA	Quirografia	2.811,40
CESAR ROBERTO VIEIRA RODART	Quirografia	104.665,86
CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	Quirografia	11.000,00
CHINA MEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	2.374,38
CLAUDINEI ROSSETTI	Quirografia	174.691,14
CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	Quirografia	136,35
CLUPER COMERCIO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA	Quirografia	805,00
COLDIBRAS S.A.	Quirografia	4.314,60
COMERCIAL DE TINTAS GUERREIRO LTDA	Quirografia	890,00
COMING INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO S LTDA	Quirografia	1.470.841,17
CONTINENTAL SECURITIZADORA S.A.	Quirografia	562.857,20
COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE - COOTRAVALE	Quirografia	87.611,55
COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA	Quirografia	5.100,00
CREDIT BRASIL FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL	Quirografia	300.000,00
CRYOVAC BRASIL LTDA	Quirografia	166.281,74
CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A	Quirografia	3.492,50
DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	60.499,98
DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA	Quirografia	27.634,06
DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA	Quirografia	16.334,00
ECOLAB QUIMICA LTDA	Quirografia	3.503,70
EDER ABRAHAO JUNIOR	Quirografia	350.126,70
ELIAS & GONCALVES LTDA	Quirografia	400,00
EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A	Quirografia	3.267,84
EP DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES PECAS E FILTROS LTDA	Quirografia	2.120,00
ERI LUIZ VIEIRA	Quirografia	650.000,00
ERNESTO ANDREA ROSSETTI	Quirografia	94.639,62
EROTIDES MARIA DE SOUZA REZENDE	Quirografia	283.515,28
EUCLIDES WICAR DE CASTRO PARENTE PESSOA FILHO	Quirografia	98.990,96
EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA	Quirografia	68.531,49
FERMAC INTERNATIONAL TRANSP. NAC. E INTER. LTDA	Quirografia	841,78
FERROBRAZ INDUSTRIAL LTDA	Quirografia	43,76
FILIPY BERNARDES FURTADO	Quirografia	48.040,64
FORCE MEAT COM. E DIST. DE CARNES E DERIVADOS LTDA	Quirografia	1.531,71
FOX CARGO DO BRASIL LTDA	Quirografia	305,00
FRANCISCO FLORPE GINANI	Quirografia	146.379,80
FUNDAÇÃO PRO CERRADO	Quirografia	51.654,36
FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NAO-PAD. MULTISSETORIAL R&G LP	Quirografia	183.904,50
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ONIX PRIME	Quirografia	793.276,94
G A SILVA & CIA LTDA	Quirografia	1.619,26
GERALDO GONZAGA FILHO	Quirografia	57.922,74
GLAUCUS ESTEVES RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS	Quirografia	66.029,78
GOIAS MACHADO DIST. DE PROD. DE SORVETERIA E PANIFICACAO LTDA	Quirografia	4.492,42
GUILHERME PINHEIRO DE LIMA	Quirografia	70.592,89
ILSON MARQUES DE LIMA	Quirografia	2.537.990,62
ILTRO SEBASTIAO TEIXEIRA JR	Quirografia	5.000,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA	Quirografia	1.180,00
IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L	Quirografia	2.000,00
INMETRO- INST. NAC. DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA	Quirografia	2.666,30
INOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	Quirografia	9.599,00
INTERCARNE COMERCIO DE CARNES AMERICANA LTDA	Quirografia	665,55
INVISTA CREDITO E INVESTIMENTO S.A.	Quirografia	200.000,00
ISIS-TRANSPORTES E LOCACAO LTDA.	Quirografia	652.260,15
ITAP BEMIS CENTRO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	26.694,00
ITAÚ UNIBANCO S.A.	Quirografia	743.667,59
JAEPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A.	Quirografia	337.792,39
JAIR CECILIO	Quirografia	888.444,83
JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA	Quirografia	28.798,20
JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS LTDA	Quirografia	6.400,00
JOÃO RICARDO GARCIA ANONI	Quirografia	86.709,14
JONHIS INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografia	12.954,76
JOSE ANTONIO REZENDE	Quirografia	1.036.728,62
JOSE EDISON BERNARDES	Quirografia	345.317,52
JOSE JOAO BATISTA STIVAL	Quirografia	385.216,52
JOSE LAUREANO DE CASTRO	Quirografia	107.658,87
JOSE LOUREDO DE OLIVEIRA	Quirografia	418.277,29
JOVELINO GONCALVES DE REZENDE	Quirografia	77.000,00
JULIO TADEU SILVA	Quirografia	32.452,98
LANA MARISA JUNQUEIRA MORAES	Quirografia	36.505,65
LAVAGNOLI E QUEIROZ IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Quirografia	1.070,00
UBRA TERMINAL 35 S/A	Quirografia	5.722,13
MANUEL PIRES BARQUEIRO	Quirografia	144.488,14
MAPAH CONTADORES GOIANIA II EIRELI	Quirografia	161.812,40
MAPAH TECNICA LTDA	Quirografia	3.783,46
MARCIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA	Quirografia	84.162,21
MARIO BITAR FILHO	Quirografia	251.135,07
MAURICIO FERREIRA PAULA	Quirografia	13.728,36
MINA TEKNOLOJI HIZMETLERI OTOM (valor em EURO)	Quirografia	TR 132.843,36
MURILLO DE PAULA BUENO BRANDAO	Quirografia	954.114,21
NEVA NAK.HAR.OTOM.TED.MAD.SAN.VE (valor em EURO)	Quirografia	TR 37.062,34
OFFICER S.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA	Quirografia	4.677,21
OI S.A.	Quirografia	159,11
OMILTON ALVES DE MELO	Quirografia	44.624,33
ORDENATO CANDIDO BORBA	Quirografia	29.999,96
ORLANDO GRAZIANI	Quirografia	25.731,60
OSMAR XERXIS CABRAL	Quirografia	114.638,59

Petição Eletrônica protocolada em 23/09/2018 16:43:34

Documento eletrônico e-Pet nº 3045653 com assinatura digital
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO (20765688840) Nº SIAF Eletrônico 1.348.8946/PR087PW www.tjgo.jus.br
Carimbo de Tempo: 95693900754057 Data e Hora: 23/09/2018 16:13:33z

6 de 9

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32

OSVALDO MOREIRA QUIMARAS	Quirografia	1.530.750,50
PADUA E LEMOS LTDA	Quirografia	1.150,00
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografia	455,00
PAULO DUARTE CAMPOS	Quirografia	76.849,72
PERBONI & PERBONI LTDA	Quirografia	275.328,06
PERFINASA PERFILADOS E FERROS N 5 APARECIDA LTDA	Quirografia	8.653,70
PISANI PLASTICOS S.A	Quirografia	12.371,12
PLASTNOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	2.864,00
PNEULANOIA COMERCIAL LTDA	Quirografia	2.685,50
PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	Quirografia	546,50
POLI-GYN EMBALAGENS LTDA	Quirografia	13.386,66
POSTO CAMPEAO EIRELI	Quirografia	3.700,00
PRUDENT INVESTIMENTOS LTDA	Quirografia	979.367,07
PSI TECNOLOGIA LTDA	Quirografia	1.569,00
RAINHA DA BORRACHA LTDA	Quirografia	199,00
RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA	Quirografia	119,37
RAPIDO TRANSPAULO LTDA	Quirografia	347,98
RCJ INFORMATICA E ELETRONICA LTDA	Quirografia	4.892,40
REGIA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA	Quirografia	3.394,51
RENE MOREIRA DE SOUZA	Quirografia	91.456,99
ROCHA & HORBYLON LTDA	Quirografia	400,00
ROYAL OPIMAZ EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA	Quirografia	1.127,00
SAETA INDUSTRIA E COMERCIO ELETROELETRONICO LTDA	Quirografia	920,60
SANKHYA TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA	Quirografia	4.191,60
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A	Quirografia	20.784,54
SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA	Quirografia	3.964,47
SATEL DESPACHOS E SERVICOS ADUANEIROS TECNICOS LTDA	Quirografia	136.629,50
SHINY THUQUE (valor em EURO)	Quirografia	131 R 225.386,12
SILVESTRE GONCALVES BRAGA	Quirografia	25.000,00
SIMON COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Quirografia	4.377,00
SINDICATO DAS IND. DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE GOIAS	Quirografia	1.576,00
SOBRVETERIA CREME MEL S.A	Quirografia	123,08
SUPERFRIGO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	Quirografia	20.700,00
TERRA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA	Quirografia	936,87
TESTO DO BRASIL - INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA	Quirografia	1.699,45
TORRES MAT. DE CONST. E PROD.QUIM.LTDA	Quirografia	390,00
TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A	Quirografia	21.419,77
TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA	Quirografia	23.427,60
TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILU LTDA	Quirografia	19.990,30
TULIO DE CASTRO MEROLA	Quirografia	65.000,00
UNITINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA	Quirografia	2.729,84
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Quirografia	142.242,30
WALKIRIA LUNA CECILIO	Quirografia	290.866,32
WAMIA LUIZA JUNQUEIRA PROTAZIO	Quirografia	140.296,32
WARLEY RODRIGUES E SILVA	Quirografia	61.887,59
WETNON JOSE DA SILVA	Quirografia	91.305,49
ZERO GRAU LOGISTICA LTDA	Quirografia	162,69
Subtotal do crédito Quirografia em R\$		7.235.846,88
Subtotal do crédito Quirografia em R\$ (RREO)		1.121.944,13
ABEM TUBOS E CONEXOES LTDA - ME	Micro Empresa	153,08
ACHEI AUTOMOVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	830,00
ACR TRANSPORTES ENCOMENDAS URGENTES LTDA - ME	Micro Empresa	11.550,00
AGROPECUARIA J P LTDA - ME	Micro Empresa	359.575,42
AIS AUTOMACAO INDUSTRIAL SOFTWARE LTDA - EPP	Micro Empresa	6.000,00
ALUIZIO FINHOLDT DE FREITAS - ME	Micro Empresa	202,10
AMIGO TRANSPORTES DE GOIAS LTDA - EPP	Micro Empresa	93,13
ANA CLAUDIA DORNELES CAMARGO - ME	Micro Empresa	2.184,27
ANILDO DE ARAUJO MARTINS 25695925878 (Empresário Individual)	Micro Empresa	110,00
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA - ME	Micro Empresa	9.266,56
ATTEL TECNICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME	Micro Empresa	180,00
ATTO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	13.274,80
AUGUSTUS HOTEL LTDA - EPP	Micro Empresa	1.547,00
BLB - AUDITORES INDEPENDENTES - EPP	Micro Empresa	23.017,72
BONPRECO COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - ME	Micro Empresa	2.540,00
BRUNO MORTARI REIS CARRARA EMBALAGENS - EPP	Micro Empresa	458,25
C V TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	13.330,00
CARREIRO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA - EPP	Micro Empresa	3.500,00
CENTRO DE ASSES. INTER., PESQ. E ESTUDOS JUR. LTDA - CAIPEI - ME	Micro Empresa	25.000,00
CETRO COMUNICACAO SERVICO E IMPRESSAO VISUAL LTDA - ME	Micro Empresa	240,00
CICERO ALVES DE BRITO CE - ME	Micro Empresa	305,00
CICERO JUNIOR GARCIA 89524519100 (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	12.150,00
COMERCIO DE CONFECÇÕES BANDEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	435,00
COMPUSAT INFORMATICA LTDA - EPP	Micro Empresa	654,66
CONSTRUBORGES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME	Micro Empresa	66,00
CORTINAS VEIGA LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
CRISTAL BORRACHAS LTDA - EPP	Micro Empresa	299,50
D B CARVALHO - ME	Micro Empresa	2.641,00
D MARTINS TRANSPORTADORA LTDA - ME	Micro Empresa	6.000,00
DEVAIR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR - EMBRACTA - ME	Micro Empresa	3.716,25
DFENCE CONTROL LTDA - ME	Micro Empresa	1.380,00
DISPLAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	Micro Empresa	2.323,00
DIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA - ME	Micro Empresa	7.024,00
DUNAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME	Micro Empresa	440.052,79
DUNGAS GUINDASTES - EIRELI - ME	Micro Empresa	1.700,00
E VIEIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME	Micro Empresa	1.463,95
ECOFLEXO IND. E COM. DE FLEXOGRAFIA LTDA - ME	Micro Empresa	741,00
ENG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME Total	Micro Empresa	18.307,00
EUCLECIO SANTOS SOUSA 02017387169 (empresário individual)	Micro Empresa	780,00
EXATA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME	Micro Empresa	535,00
EXPRESSO BOIADEIRO RIO PRETO LTDA - ME	Micro Empresa	111.252,78
EXPRESSO SCHIO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	5.532,19
FABIANO SILVA MARQUEZ - ME	Micro Empresa	1.213,80
FLESHTEL COMERCIO E REPRESENTACOES PROD ELETRONICOS LTD - EPP	Micro Empresa	746,20
FORTALEZA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME	Micro Empresa	1.434,80
FR CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA - ME	Micro Empresa	297,84
GELO BRASIL IND. COM. DE GELO LTDA ME	Micro Empresa	2.400,00
GUTENBERG EDITORA GRAFICA LTDA - ME	Micro Empresa	59.824,00
GYN GUINDASTES LTDA - ME	Micro Empresa	300,00
HAMILTON PEZZINI - ME	Micro Empresa	32.581,51
HIGIMAX PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL LTDA - EPP	Micro Empresa	574,93
INDUSTRIA METALURGICA PEREIRA DOS SANTOS LTDA - ME	Micro Empresa	400,00
INDUSTRIAS QUIMICAS BROWN LTDA - EPP	Micro Empresa	2.200,00
INNOVAR ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.940,00

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

2511

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32

ISOTECNICA ISOLANTES TERMICOS LTDA - ME	Micro Empresa	5.000,00
JIVA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME	Micro Empresa	1.318,67
JOAO NEGRAO SERVICOS E PECAS LTDA - ME	Micro Empresa	11.454,96
JSU TRANSPORTES RODO LTDA - ME	Micro Empresa	6.804,71
KAIO FREITAS RESENDE - ME	Micro Empresa	500,00
KAIROS PAPELARIA, PRESENTES E UTILIDADES LIMITADA - ME	Micro Empresa	3.358,40
KW TROCADORES DE CALOR E AQUECEDORES LTDA - EPP	Micro Empresa	870,00
L. L. H. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	10.536,37
LEAO DE OURO LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP	Micro Empresa	4.626,00
LIVIA GARCIA MARTINS HONORATO - EPP	Micro Empresa	5,20
LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA - ME	Micro Empresa	453,00
MAPAH AUDITORES INDEPENDENTES S/S - EPP	Micro Empresa	7.092,00
MARCOS ADRIANO DA SILVA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.000,00
MARK TRIPAS LTDA - EPP	Micro Empresa	528,00
MASTER TECH EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA - EPP	Micro Empresa	1.120,00
MECA SEGURANCA DO TRABALHO LTDA	Micro Empresa	9.000,00
MECANICA ALIANCA LTDA - ME	Micro Empresa	40,00
MELO E BATISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	Micro Empresa	4.296,80
MIRANDA FOODS TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	5.495,00
MJ INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	1.423,59
MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL CARRION LTDA - ME	Micro Empresa	4.760,00
NETTOVER COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME	Micro Empresa	1.755,00
NOVA LEGIAO TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	7.325,27
OLIVEIRA NASCIMENTO TRANSPORTES EIRELI - ME	Micro Empresa	4.800,00
ORONILTON ROSA LOURENCO - ME	Micro Empresa	3.800,00
PAINEIRAS PLAZA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP	Micro Empresa	2.072,00
PARAFUSOLANDIA FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP	Micro Empresa	319,00
PORTAGE LOGISTICA - EIRELI - EPP	Micro Empresa	42.836,13
POSTO DE MOLAS E AUTO PECAS SAO JOAO LTDA - ME	Micro Empresa	1.180,00
PRIMUS CADASTRAL LTDA - EPP	Micro Empresa	340,00
PRODUTOS DE HIGIENIZACAO SUPER LTDA - ME	Micro Empresa	7.598,20
PROTECAO COMERCIO REPRESENTACAO E TREINAMENTO LTDA - EPP	Micro Empresa	14.439,59
PROT-SEG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E ACESSORIA LTDA - ME	Micro Empresa	4.066,30
R. DE MELO & MELLO LTDA - ME	Micro Empresa	586,50
RAUL VIRGILIO INOCENCIO BARRETO Total	Micro Empresa	76,00
REAL LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME	Micro Empresa	246,00
REAL MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA - ME	Micro Empresa	2.650,00
S.A.C. EXPRESS LTDA - EPP	Micro Empresa	936,08
SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP	Micro Empresa	10.867,50
SBE REFRIGERACAO LTDA - ME	Micro Empresa	3.469,00
SCOT - INFORMACOES E CONHECIMENTO PARA O AGRON. LTDA - ME	Micro Empresa	7.020,00
SILVESTRIN FRUTAS BRASILIA LTDA - EPP	Micro Empresa	10.110,65
STECKELBERG TRANSPORTES LTDA ME	Micro Empresa	1.400,00
SUPRA SUMO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP	Micro Empresa	12.710,00
TAC TRANSPORTES ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA - ME	Micro Empresa	76.855,03
TECNOSIQ ENGENHARIA ELETRICA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME	Micro Empresa	2.955,00
TERRA ALIMENTOS EIRELI ME	Micro Empresa	3.889,50
TERRAVISTA CONSULTORIA LTDA - ME	Micro Empresa	2.480,00
THIAGO DOS SANTOS 00240424123 - EMPRESARIO INDIVIDUAL	Micro Empresa	175,00
THIAGO STACCIARINI E BANDEIRA & CIA LTDA - ME	Micro Empresa	3.731,70
TOKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Micro Empresa	8.553,20
TORNEADORA DIESEL LTDA - ME	Micro Empresa	1.550,00
TRANS-BEIRIGO TRANSPORTES ARMAZENAMENTO E LOGISTICA EIRELI-ME	Micro Empresa	4.125,00
TRANSPORTADORA ANA ELI LTDA - ME	Micro Empresa	6.942,42
TRANSPORTADORA DO VALE LTDA - EPP	Micro Empresa	112,68
TRANSPORTADORA ESTRELA LTDA - ME	Micro Empresa	11.117,59
TRANSPORTES PEROLA NEGRA EIRELI - ME	Micro Empresa	5.243,39
UNICLINICA LTDA - ME	Micro Empresa	350,00
VENEZA EXPRESS BRASIL LTDA - ME	Micro Empresa	12.323,00
VF TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME	Micro Empresa	24.273,25
W & F INFORMATICA LTDA - ME	Micro Empresa	2.074,80
W.R.3 TRANSPORTES LTDA - ME	Micro Empresa	12.120,42
ZALDO ANTONIO - ME (EMPRESARIO INDIVIDUAL)	Micro Empresa	10.694,81
Subtotal do crédito Micro empresa (R\$)		1.605.577,24

RESUMO TOTAL DO PASSIVO NA DATA DE 31/03/2015	
NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
TRABALHISTA (R\$)	1.300.717,50
QUÍROGRAFÁRIO (R\$)	27.238.946,88
QUÍROGRAFÁRIO (E.L.R)	1.121.244,11
MICRO EMPRESA (R\$)	1.605.577,24
TOTAL GERAL EM REAIS (R\$)	31.166.285,73
TOTAL GERAL EM EURO (EUR)	1.121.244,11

CRÉDITOS EXCLUIDOS OU NÃO SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	
CREDORES - BANCOS	VALOR (R\$)
BANCO BRADESCO S/A (valor do Dólar americano)	\$1.106.053,23
BANCO SA FRA S/A	R\$ 1.891.306,73
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 235.129,00
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL DANIELE L.P	R\$ 1.382.336,95
J.L. SELBACH LEONETTI & CIA LTDA	R\$ 5.600.000,00
PATRIA CREDIT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R\$ 10.347.597,10
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em R\$	R\$ 19.456.369,78
TOTAL CRÉDITO NÃO SUJEITO A RJ em US\$ (Dólar Americano)	\$1.683.384,24

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

STJ-Petição Eletrônica recebida em 23/05/2018 16:33:32

Goianira, 16 de setembro de 2015.



EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

Certidão

Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei



FRANCISCO ELBDS DE SOUZA
Escrivão do 2º Ofício Cível

Petição Eletrônica protocolada em 23/05/2018 16:43:34

4512

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e
157.351.**

JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o **Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região**, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

4513

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial’ (STJ, REsp 1.226.016/RJ,

2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]”¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal* de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

² *Idem* 1.

4514

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. **Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.**

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

4515

as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. **Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta íncrita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.**

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

4516

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Anápolis (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Luciel Garcez Bueno em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, **com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.**

2.4. **A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu**

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

4517

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda

assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

4518

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do art. 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência**, que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**”⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

4519

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJE 03/09/2015.

Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas **os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.** [...]

4920

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA.

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

4921

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. **Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que**

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

4522

atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.¹⁵

“Agravamento regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.**

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravamento regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.¹⁷

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

4523

sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambientais da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam

4524

restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011573-80.2017.5.18.0012

CREDOR ANTÔNIO GOMES

JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.2. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.3. **O digno Juízo suscitado deste caso (da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do *stay period* já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição) e deferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (decisões anexas).**

5.4. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.5. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.6. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.7. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.8. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo

4525

suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.9. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo **viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.**

5.10. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

4526

3. Competência do Juízo da Direito da 1.^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido.”²¹

5.11. Assim, como boa parte da relação de trabalho se deu antes que fosse ajuizado o pedido de recuperação judicial, deve o crédito trabalhista se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ainda que parcialmente.

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n.

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

4527

11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.16. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS (OU RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO EVENTUALMENTE BLOQUEADO) E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal,

das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de

4528

urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um

lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR

4529

TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.”²²

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

4530

qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. **Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se**

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) **sejam restituídos os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constritos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra

4531

em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351, sendo que este último foi distribuído por dependência àquele e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisão anexa), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constritivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636, 153.996 e 157.351**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima

mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constrictivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

4532

8.5 Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313), **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2018.

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

Guilherme Pignata

OAB/GO n. 40.635

JURADA

Aos 15 / 08 / 18
faço a JURADA do(s)
documento(s) e documento(s) de
mt 206 e 207
[Signature]
ESCRITÃO

201502261973

4534



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002018563173

Nome original: CC159260.pdf

Data: 10/08/2018 12:44:43

Remetente:

Larissa Martins Carvalho
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do CC 159.260 GO, números da origem:
0012269-16.2017.5.18.0013, 201502261973, foi exarada a seguinte decisão.

20180810-12:44:43-3002018563173

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.260 - GO (2018/0151257-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(S) - GO037553
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL,
FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE
GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS DAS NEVES

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência com pedido de liminar suscitado pela JJZ Alimentos S.A. em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros Públicos e Ambiental de Goianira - GO e do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que o "digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção das atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Liminar parcialmente deferida durante o recesso forense pela Presidência desta Corte (fls. 191/193), informações dos Juízos suscitados às fls. 205/208 e 209/220. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 223/226, opinando

MAR 11 1993

2018 08 09 16:30:10

Documento

Página: 1 de 0

Documento eletrônico juntado ao processo em 10/08/2018 às 12:39:03 pelo usuário: LARISSA MARTINS CARVALHO

pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo da recuperação judicial.

Eis os fundamentos pelos quais foi deferida a liminar:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que "os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra **empresas em falência** ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05" (CC n.º 146.657/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 7/12/2016 - grifei).

Nesse sentido vejam-se precedentes:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- *Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.*" (CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. VASP. AÇÃO REIVINDICATÓRIA.

MI 015
11/08/2018

2018-08227-3

14/08/2018

Página 2 de 6

BEM IMÓVEL DA UNIÃO. SUSPENSÃO. ATOS CONSTRITIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. O conflito de competência foi decidido no sentido do entendimento do STJ de que, decretada a falência, é essencial que quaisquer atos constritivos sobre os bens da massa falida sejam submetidos ao Juízo universal, nos exatos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005.
2. A competência para processar e julgar ação reivindicatória de bem imóvel proposta pela União é da Justiça Federal, ainda que manejada contra massa falida (art. 109, I, da CF/88).
3. Os embargos de declaração só são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, jamais para tentar alterá-lo por mero inconformismo.
4. *Embargos de declaração nos embargos de declaração no conflito de competência rejeitados.* (EDcl nos EDcl no CC 136.241/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015.)

Ainda, "[e]ncontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior" (AgInt no CC 148.987/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado 13/9/2017, DJE 21/9/2017).

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios promovidos pela Justiça Trabalhista no feito de n.º 0012269-16.2017.5.18.0013, bem como para designar o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL CRIMINAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GOIANIRA - GO, a fim de decidir, provisoriamente, acerca das medidas urgentes requeridas, inclusive o pedido de restituição dos valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 955 do novo Código de Processo Civil).

O Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO manifestou-se afirmando que, de fato, determinou o prosseguimento da execução, sendo penhorados bens da suscitante, ao fundamento de que "é indene de dúvidas que é competência desta especializada a execução do título executivo judicial constituído

MIC2#
11 19000

2018.08.10.10.10

Documento

Página 3 de 6

(21/02/2018) após o deferimento do processamento da recuperação judicial, que se deu por decisão proferida pelo Juízo Cível, em 25/06/2015 (fls. 143/148), a qual determinou a suspensão de todas as execuções propostas contra o devedor por 180 dias, na forma dos arts. 6º e 52, III, da Lei nº 11.101/2005", e tendo sido ultrapassado referido prazo, as execuções podem ser retomadas.

Cumpre destacar que a circunstância de se tratar de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, mesmo que constituídos posteriormente ao advento da recuperação judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.
2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.
3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação

MIGUEL
11-10-2018

2018/08/09 16:30:10

Documento

Página 4 de 6

judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. **Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem à construção dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

MINISTRO
LUIZ FELIPE SALOMÃO



201819512912



Documento

Página 5 de 6

Deve, pois, ser confirmada a liminar deferida a fim de que não sejam retomadas as execuções durante o curso da recuperação judicial.

Em face do exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no artigo 957 do Código de Processo Civil de 2015, conheço do conflito para declarar competente para qualquer ato de constrição ou alienação de bens ou valores da suscitante, na execução referida nos autos, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros Públicos e Ambiental de Goianira - GO.

Retifique-se a autuação, para que conste como Juízo suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal das Fazendas Públicas Registros Públicos e Ambiental de Goianira - GO (fls. 81/86), no lugar do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude da mesma Comarca.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2018.

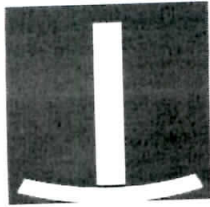
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

NJC 15
11 159760

20180809123010

Documento

Página: 6 de 6



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Fazendas Púb.Reg.Amb. E 2.Cível

4541
R

CONCLUSÃO

Aos 16/08/2018, faço os autos conclusos.

Escrivão ()Escrevente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

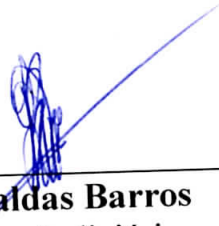
Comarca de Goianira

Estado de Goiás

2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 09 (nove) dias do mês de outubro de 2018, nesta Escrivania das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Meio Ambiente e 2º Cível desta Comarca de Goianira, Estado de Goiás, faço o encerramento do **VIGÉSIMO** volume dos autos nº **371/15**, autuado sob o nº **201502261973**. Nada mais, lavrei este termo que vai devidamente assinado.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário